



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PAS CVM N° 19957.001124/2021-74

Reg. Col. 2397/21

Acusados: InDeal Consultoria em Mercados Digitais Ltda. – Massa Falida (“InDeal”)
Regis Lippert Fernandes (“Regis”)
Francisco Daniel Lima de Freitas (“Francisco”)
Marcos Antônio Fagundes (“Marcos”)
Ângelo Ventura da Silva (“Ângelo”)
Tássia Fernanda da Paz (“Tássia”)

Assunto: Apurar suposta prática de operação fraudulenta e de oferta de valores mobiliários sem obtenção de registro ou de sua dispensa.

Relator: Diretor João Accioly

Relatório

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de PAS instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE para apurar a eventual responsabilidade de InDeal e seus sócios Regis, Francisco, Marcos, Ângelo e Tássia (definições no preâmbulo acima), por supostamente terem realizado:
 - (i) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, (item I c/c item II, letra “c”, da então vigente Instrução CVM nº 8/1979); e
 - (ii) oferta pública de valores mobiliários sem o registro na CVM ou sua dispensa (previstos, respectivamente na Lei nº 6.385/76, art. 19 e seu §5º, I¹, e na Instrução CVM 400/2003, art. 2º² e 4º³).
2. Antes da instauração deste processo, a SRE investigara denúncias sobre suposta oferta irregular de valores mobiliários pela InDeal, por meio da administração e gerenciamento de

¹ “§ 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;”

² “Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução.”

³ “Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

criptomoedas, visando a proporcionar um ganho de 15% ao mês para os clientes⁴. A elevada rentabilidade prometida levou a Área Técnica a concluir, naquele primeiro exame, que se trataria de um esquema fraudulento de pirâmide, por não ser verossímil que qualquer empreendimento tivesse real intenção de proporcionar ganhos dessa magnitude.

3. O PAS foi instaurado a partir de novas investigações realizadas pela SRE sobre a atuação dos Acusados, no Processo nº 00783.000113/2020-05, após o recebimento de informações compartilhadas pelo MPF/RS, com documentos produzidos na Operação Egypto da Polícia Federal do RS ("Operação Egypto"). Esses documentos comprovariam a real existência de investimentos em criptomoedas e a contratação de *traders* que operavam em *exchanges*, que configurariam indícios relevantes da existência do empreendimento de esforços por parte da InDeal para gerar retorno aos investidores.

II. ACUSAÇÃO

4. Entendimento da Acusação sobre a Materialidade

Operação fraudulenta

5. Quanto à suposta operação fraudulenta, a peça acusatória transcreve trechos do relatório da Polícia Federal (“Relatório PF”) sobre a Operação Egypto (1193857⁵), de que se transcreve (com grifos adicionados):

*"Desde o início dos trabalhos, então, os sócios da INDEAL já vinham tirando dinheiro dos aportes feitos por clientes (...) nem todas aquelas importâncias haviam, de fato, ingressado nas contas da empresa, tendo ido parar, isso sim, junto aos sócios.
(...)*

*Mais adiante, os trabalhos da Receita Federal, por outro lado, mostraram que o sistema eletrônico que controlava as contas correntes da INDEAL havia sido totalmente manipulado, de forma indevida.
(...)*

*Mais impressionante é que a empresa, embora não tivesse contabilidade minimamente estruturada e um sistema de controle de contas alheio a qualquer controle, pôde chegar a realizar uma absurda **distribuição de lucros de R\$ 60 milhões** sendo de se perguntar de onde teria vindo a conta que apontou tais valores.(???)*

*Também aqui agiram de má-fé o contador e os sócios da empresa que trataram de dar jeito na situação absurda que havia sido causada.
(...)*

*Além disso, também, há elementos indicativos de que a gestão fraudulenta da empresa também tivesse passado pela ocorrência do crime previsto no art. 6º da Lei 7.492/86 (absorvido), porquanto também **foram prestadas aos investidores informações falsas sobre as operações que eram realizadas pela empresa.***

*Os investidores, com certeza, não tinham ideia do “caminhão de dinheiro” que teve de ser mantido em contas convencionais para dar liquidez ao sistema.
(...)*

Por fim, também como elemento fraudulento, se verificou que parte dos valores que foram tomados pelos sócios da empresa acabaram sendo acobertados como

⁴ Processo nº 19957.008071/2018-17, cf. Memorando nº 152/2019-CVM/SRE/GER-3 (1193502).

⁵ Números de sete dígitos entre parênteses ou em notas de rodapé neste voto referem-se a documentos do processo eletrônico.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

adiantamentos feitos aos sócios o que, assim, consubstanciaria a ocorrência do crime do art. 17 da Lei 7.492/86 (adiantamento vedado).

(...)

*O que se verificou (...) foi que, além das **transferências bancárias** feitas para as tais pessoas, **diversos bens de alto luxo que foram adquiridos** pelos investigados (veículos, jóias e/ou imóveis) foram, ao menos, parcialmente **pagos com valores saídos das contas da INDEAL**;*

(...)

*No mesmo parecer, o eminente Procurador da República com atuação nos autos assinala outros achados da investigação, muito especialmente a aquisição, entre os meses de setembro e outro de 2018, de R\$ 416.000,00 em esmeraldas, **pagas com dinheiro da INDEAL**.*

*Além disso, conforme apontamentos feitos no trabalho da Receita Federal, foram R\$ 5.500.000,00 apenas em pagamentos de **planos de previdência em benefício dos sócios da INDEAL**.*

Outro ponto de gritante transferência de valores diz respeito à aquisição da Fazenda Sunrise, já tão mencionada nestes autos que, conforme achados, foi adquirida pelo valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no ano de 2018, sendo que, conforme o contador V.E.L. a situação, trágica envolvendo aquela propriedade foi assim descrita:

*“(...)QUE no final do ano o DECLARANTE inclusive teve de tratar, ainda, da compra de uma fazenda que havia sido feita com o capital da INDEAL; QUE foi então que o mesmo acabou referindo aos sócios que havia uma inadequação naquela compra na medida em que ser proprietária de uma fazenda não era uma das atividades constantes do objeto social da INDEAL; QUE posteriormente a isso, o que acabou acontecendo foi simplesmente uma **troca de titularidade da INDEAL para o nome de todos os sócios**;*
(...)”

*Mas também há **outros elementos indicativos das fraudes relacionadas à fazenda em questão**, porquanto foi possível constatar que os sócios da INDEAL, após terem comprado a fazenda com dinheiro que era da empresa, também teriam feito pagamentos de compras com dinheiro da empresa (...).”*

6. Para a SRE, esses trechos do relatório da Polícia Federal demonstrariam claramente a ocorrência de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, uma vez que teria sido caracterizada a utilização de ardis ou artifícios destinados a induzir ou manter terceiros (os investidores) em erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial.

7. A SRE também registrou que o possível crime do art. 17 da Lei 7.492/1986 estava sendo tratado pelo MPF/RS, e por isso não tratou dessa irregularidade específica.

Oferta pública irregular

8. Com base no material fornecido pelo MPF/RS, em especial o contrato que era oferecido aos investidores ("Contrato de Investimento") (1193554 e 1193560), bem como depoimentos de investigados à Polícia Federal (1193853 e 1193855), a SRE concluiu que as propostas ofertadas pela InDeal apresentavam todas as características de um valor mobiliário, conforme a Lei nº 6.385/76, art. 2º, IX, por serem positivas as respostas às perguntas a seguir:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (i) **Há investimento?** Sim. Os investidores aplicavam recursos financeiros ao contratar “serviços de custódia e gerenciamento de compra e venda de ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS diversos, em plataformas de operação”, com o fim de obter remuneração (Cláusula III do Contrato de Investimento).
- (ii) **Esse investimento é formalizado por um título, ou por um contrato?** Sim, o Contrato de Investimento (1193554 e 1193560).
- (iii) **O investimento é coletivo?** Sim, na medida em que era oferecido indistintamente e podia ser adquirido por vários investidores, de modo que os esforços do empreendedor eram padronizados e direcionados à coletividade.
- (iv) **Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores?** Sim, a Cláusula III do Contrato de Investimento formalizava que este visava “proporcionar um ganho de capital de 15% no prazo de um mês” (1193560). Em uma outra versão do mesmo contrato a mesma cláusula não explicita o percentual de 15% falando apenas em garantir um “ganho de capital no prazo de um mês” (1193554).
- (v) **A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros?** Sim, conforme as alíneas a) e b) da Cláusula III do Contrato de Investimento:

"a) O gerenciamento de compra e venda de ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS será realizado em sites e exchanges escolhidas pela PRESTADORA CONTRATADA, sem interferência do CLIENTE CONTRATANTE;

b) Os ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS escolhidos para compra e venda serão selecionados a julgamento da PRESTADORA CONTRATADA, sem interferência do CLIENTE CONTRATANTE, visando maximizar os resultados das operações;"

9. Quanto aos meios e instrumentos utilizados para divulgar a oportunidade de investimento, a SRE apontou a utilização do serviço de consultores e contatos por aplicativo de mensagem WhatsApp, inclusive com indicação de endereço físico para realização de reunião presencial com potencial investidor (1193857, págs. 34-35, e 1195382), bem como a referência, na Cláusula II, alínea g, do Contrato de Investimento, à página na internet “InDeal.com.br”, mantida pela InDeal⁶. Teriam restado comprovado, assim, a realização pela InDeal de atos de distribuição pública do Contrato de Investimento, na forma do art. 19, § 3º, III⁷, da Lei nº 6.385/1976, e do art. 3º, IV⁸, da Instrução CVM nº 400/2003.

10. Diante do exposto acima, a SRE concluiu ter ocorrido a oferta pública irregular de CICs sem a obtenção do registro ou de sua dispensa, em infração ao art. 19, *caput* e § 5º, I, da Lei nº 6.385/1976, e aos artigos 2º e 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

⁶ A SRE ressalva que o website não se encontrava mais disponível por ocasião de sua investigação, em 10.02.2021 (1195361), afirmando que a InDeal a retirou do ar após ter sua atuação interrompida pela Operação Egypto da PF, em maio de 2019.

⁷ “Art. 19 § 3º - Caracterizam a emissão pública: (...) III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.”

⁸ “Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos: (...) IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (...), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover (...) a subscrição ou alienação de valores mobiliários.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

11. Por fim, a SRE, com base em levantamento feito pela Receita Federal nos bancos de dados da InDeal (1193857, p. 169, e 1200655), considera que o valor arrecadado com a oferta irregular junto a investidores, entre outubro de 2017⁹ e 21.05.2019, data da deflagração da Operação Egypto, superou um bilhão de reais (tendo sido de no mínimo R\$ 1.069.000.000,00).

Entendimento da Acusação sobre Autoria

12. A SRE imputou a responsabilidade pelas infrações à InDeal, que aparece como "PRESTADORA CONTRATADA" no Contrato de Investimento, e a seus sócios no período investigado (1193857, pp. 320-321, e 1193525), Regis, Francisco, Marcos, Ângelo e Tássia.

III. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DOS ACUSADOS. OPINIÃO DA PFE; COMUNICAÇÃO AO MPF

13. Em 25.11.2020, conforme art. 5º da Instrução CVM nº 607, foram enviados ofícios aos Acusados, para endereços de e-mail informados pelo MPF/RS¹⁰. Nenhuma resposta foi recebida.

14. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM entendeu atendidos os requisitos da peça acusatória exigidos pela então vigente Instrução CVM nº 607/2019 (1257028), ressaltando a necessidade de comunicação complementar ao MPF/RS, pois a oferta de valores mobiliários sem registro ou autorização da CVM constitui crime (Lei nº 7.492/86, art. 7º, II). Em 27.05.2021, foi enviada cópia integral dos autos ao MFP/RS (1262203 e 1272954).

IV. DEFESA

15. Apenas Francisco apresentou defesa (1394492). Alegou faltar competência da CVM para julgar o caso, por se tratar apenas, em sua visão, de ilícito de pirâmide financeira ou esquema Ponzi, crime contra a economia popular, restrito à competência da Justiça Estadual. Sua defesa foca em descaracterizar a presença dos requisitos de configuração de contrato de investimento coletivo para com isso descaracterizar a competência da CVM.

16. A defesa alega e anexa documentos¹¹ para demonstrar que, apesar de o contrato afirmar que a InDeal aplicaria os recursos captados em criptomoedas, a investigação da Polícia Federal na Operação Egypto teria comprovado que os investimentos nunca teriam sido realizados. Os gestores da sociedade seriam especialistas em marketing multinível, encarregados de atrair novos investidores para pagar os primeiros, com a oferta fantasiosa de pagar juros de 15% ao mês. Além disso, o depósito era feito em reais, não criptomoedas, como previa o Contrato de Investimento.

⁹ O termo de acusação assinala que, embora constituída em meados de 2018, a sociedade já operava como empresa individual com nome de Régis Lippert Fernandes.

¹⁰ 1193532, 1193539, 1193540, 1193542 e 1193544.

¹¹ 1394493, 1394494, 1394495, 1394496, 1394497, 1394498, 1394499 e 1394500.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

17. Nesse sentido, os sócios da InDeal executavam *“tão somente a prospecção de mais clientes para que não cessasse o fluxo de pagamento da empresa”*, de modo que não haveria nenhuma remuneração derivada de esforços de terceiros, pois não havia investimento algum. Assim, o pagamento aos investidores vinha de investimentos em criptomoedas – como estipulado no contrato - e sim pela retroalimentação da pirâmide. Com isso, não teria havido esforço de terceiros e não estaria caracterizado o contrato de investimento coletivo.

18. O esquema Ponzi teria sido identificado pela Polícia Federal, cujo relatório registra que *“a INDEAL estaria necessitando da retroalimentação de novos investimentos para o pagamento rendimentos e saques daquelas já aportados. em oito de maio FRANCISCO informa que já teriam R\$ 11.000.000,00 (...) para pagamento, embora ainda faltasse (sic) R\$ 5.000.000,00 (...), valor este a ser captado para honrar com os pagamentos”*¹².

19. A defesa acrescenta que não teria havido oferta pública para captação de investidores, porque a efetiva prospecção de clientes sempre se deu no *“boca a boca”* dos integrantes do esquema ponzi, *“por meio de contatos pessoais ou por meio de comunicação via WhatsApp”*. Também afirma que, conforme comprovado pelas mídias juntadas ao inquérito policial, envolvendo conversas entre clientes e gestores da InDeal¹³, bem como entre gestor e policial federal disfarçado que simulou investimento¹⁴, os investimentos se faziam por depósito em dinheiro na conta corrente da InDeal, sem assinatura de contrato, o que demonstraria a inutilidade do Contrato de Investimento, que seria assim *“totalmente dispensável”*.

20. Assim, estaria descaracterizado o contrato de investimento coletivo, o que implicaria a falta de competência da CVM para julgar o caso, pois a competência para julgar crimes contra a economia popular é da Justiça Estadual, (art. 2º, IX, da Lei 1.521/51¹⁵ e enunciado n. 498¹⁶ da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

V. FALÊNCIA DA INDEAL

21. Em 14.12.2022, foi decretada a falência da InDeal, no Processo nº 5001345-28.2022.8.21.0019, em trâmite na Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS¹⁷.

¹²1394493, pp. 4-8.

¹³ 1394493, 1394494 e 1394498.

¹⁴ 1394495.

¹⁵ “art. 2º, IX, da Lei 1.521/51. Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes); Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinquenta mil cruzeiros”.

¹⁶ 498: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.

¹⁷ www.falenciaindeal.com.br/falencia



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

22. O processo foi originalmente distribuído ao Diretor Fernando Galdi, em 30.11.2021 e, com o fim do seu mandato, provisoriamente redistribuído para a Diretora Flávia Perlingeiro, em 11.01.2022. Em 24.05.2022, fui designado novo Relator do processo¹⁸.

23. Em 03.11.2023, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM¹⁹, em cumprimento ao disposto no art. 49²⁰ da Resolução CVM nº 45/2021.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2023

João Accioly

Diretor Relator

¹⁸ 1398974, 1423987 e 1510420.

¹⁹ 1912807.

²⁰ “Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.”